

CUSTÓDIA DE PRESOS EM DELEGACIAS E O DESVIO DE FUNÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

FRANCINOELY VIEIRA DE LIMA.

Acadêmico de Direito no Centro
Universitário CEUNI-FAMETRO

DARIO AMAURI LOPES DE ALMEIDA¹.

(orientador)

RESUMO: O sistema brasileiro de encarceramento de indivíduos condenados se apresenta como uma questão sensível quando se trata do sistema penal nacional. Um dos fatores que se destaca nesta seara é o encarceramento de presos em unidades de delegacias, o que se mostra uma ferida nas determinações constitucionais, ainda que legislações mais recentes se mostrem tendenciosas para a legalização de tal prática. Este estudo teve como objetivo geral analisar competência da polícia judiciária com a custódia de presos em delegacias. Através de uma pesquisa bibliográfica e documental foi identificado que uma das implicações mais comuns relacionada à custódia de presos no ambiente de delegacias é o desvio de função da polícia judiciária, mais especificamente quando se trata da responsabilidade do delegado enquanto responsável por estes apenados. Neste sentido, foi notado que, em razão das atribuições destacadas a polícia judiciária no que tange ao processo de apuração de crimes, a custódia de presos configura um desvio de função destes profissionais, devendo então ser solucionado para melhoria do sistema penal do país.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Sistema Penal. Presos. Delegacia.

ABSTRACT: The Brazilian system of incarceration of convicted individuals presents itself as a sensitive issue when it comes to the national penal system. One of the factors that stands out in this area is the incarceration of prisoners in units of police stations, which is a wound in the constitutional determinations, even though more recent legislation has shown itself to be biased towards the legalization of such practice. This study aimed to analyze the competence of the judicial police with the custody of prisoners in police stations. Through a bibliographic and documentary research, it was identified that one of the most common implications related to the custody of prisoners in the environment of police stations is the diversion of the judicial police function, more specifically when it comes to the responsibility of the delegate as responsible for these inmates. In this sense, it was noted that, due to the powers

¹ Bacharel em Direito e Pós-graduado em Processo Civil pela Universidade Federal do Amazonas

highlighted by the judicial police with regard to the process of investigating crimes, the custody of prisoners constitutes a diversion of function of these professionals, and must then be resolved to improve the country's penal system

Keywords: Criminal Enforcement Law. Criminal System. Arrested. Precinct

Sumário: Introdução. 1. Garantias constitucionais e infraconstitucional acerca da custódia de presos. 1.1 Constituição Federal, Código Penal, Convenção Americana de Direitos Humanos. 1.2 Lei de Execução Penal, Código Processual Penal e Lei de Investigação Criminal. 2. Sistema carcerário brasileiro e as atribuições da polícia judiciária. 2.1 O sistema carcerário no Brasil. 2.2 As atribuições da polícia judiciária. 3. As recomendações para o reequilíbrio funcional da custódia de presos. 3.1 O desvio de função da polícia judiciária quanto a responsabilidade de custódia de presos em delegacias. 3.2 As recomendações para a custódia de presos em delegacias. Conclusão

INTRODUÇÃO

Através da análise do sistema carcerário brasileiro é possível apontar uma série de questões de interesse do direito em sua essência, principalmente quando se trata da justiça de direitos, desvio de funções da polícia judiciária e as condições do referido sistema, que ao contrário de sua atribuição de penalizar e resocializar condenados, na verdade se constitui em uma das principais problemáticas da justiça nacional.

Neste contexto uma das possíveis vertentes de discussão é a custódia de presos em delegacias, uma realidade que se identifica em diversas cidades do país, uma vez que presídios super lotados, morosidade nas esferas administrativas e judiciais, e os entremeios encontrados nas legislações vigentes, possibilita que tal questão ocorra, esbarrando em princípios constitucionais que não são respeitados na prática, como a custódia destes presos na responsabilidade da polícia judiciária, o que se caracteriza como um desvio de função além de outras questões.

Assim, este estudo apresenta como objetivo geral analisar competência da polícia judiciária com a custódia de presos em delegacias. Para contemplar objetivo estabeleceu-se como objetivos específicos: a) Verificar as determinações legais brasileiras e internacional acerca da operacionalização penal e da custódia de presos; b) Identificar os desvios de função da Polícia Judiciária quanto a responsabilidade de custódia de presos em delegacias; e c) Apresentar as recomendações para o reequilíbrio funcional da custódia de presos.

O presente estudo se justifica devido a importância de alargar as discussões que permeiam a temática, a qual tem sido objeto de pesquisas e de atuação para os operadores de Direito. No entanto, a pesquisa proposta não busca esgotar todas as nuances sobre o assunto, mas sim, investigar e compreender mais sobre a custódia dos presos em delegacias, bem como, as atribuições da Polícia Judiciária, tendo a convicção

de que esta pode contribuir significativamente com acadêmicos, estudiosos e profissionais da área jurídica.

Enquanto método a pesquisa se fundamentou através do método dedutivo, o qual de acordo com a acepção clássica, se constitui no método que parte do geral para o particular, o que Provdanov e Freitas (2013, p. 27) afirma que se dá “[...] por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão”.

O aporte teórico metodológico se apresentou através do levantamento das legislações e jurisprudências existentes, apresentados por doutrinadores acerca da temática. Em consideração à tais procedimentos a pesquisa foi realizada tanto em bancos de dados científicos e jurídicos após o cruzamento das palavras-chaves “lei de execução penal”, “sistema penal”, “presos”, “delegacia” e “polícia civil”.

1. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DA CUSTÓDIA DE PRESOS

1.1 Constituição Federal, Código Penal e Convenção Americana de Direitos Humanos

A Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura os direitos de todos os cidadãos, determinando o papel do Estado e da sociedade na construção de uma convivência harmoniosa e digna a todos os indivíduos que estiverem em solo brasileiro. Sobre isto, a Carta Magna preconiza que

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

À luz da Carta Magna, Oliveira et al. (2018) afirmam que a segurança de direitos proferida por tal legislação se apresenta como a principal defesa que pode ser utilizada diante de possíveis à esta prerrogativa, o que Leves e Castro (2019) complementam como sendo a inicial base de discussões sobre alterações legais vindouras.

No que tange à dignidade humana sob à perspectiva do direito, Albuquerque (2017) afirma que ao estabelecer o princípio que a rege a Constituição Federal, quando aplicada aos casos de custódia de presos, é possível observar que serve de cerne para a ordem jurídica, uma vez que demanda a necessidade de atentar para os direitos humanos nos atos de aplicação de sentenças, mais precisamente quando se trata do encarceramento.

Ainda na análise da Constituição Federal, neste mesmo artigo os incisos XLVI, XLVIII e XLIX versam acerca dos direcionamentos a serem adotados em casos de

indivíduos que sejam condenados em situação criminosa, assim como estabelecem diretrizes para o cumprimento da pena:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade;b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988).

No que concerne ao inciso XLVI é possível identificar de forma clara o que é disposto sobre os casos em que são de fato verificadas as situações de condenação, apresentando o que deve ser tomado como providência nestes casos, como a perda de bens, pagamento de multas, prestação de serviços em caráter de medida alternativa, perda ou suspensão de direitos, e em alusão aos objetivos deste trabalho a privação ou restrição de liberdade, conforme alínea a.

Sobre este inciso, Paula, Pagnussat e Pranti (2020) afirmam que o princípio da individualização da pena se mostra uma questão a ser discutida principalmente por se tornar imprescindível em face à sua representação, pois

[...] é o princípio garantidor de que as penas dos infratores não sejam igualadas, mesmo que tenham praticado crimes idênticos. Pois, independente da prática de mesma conduta, cada indivíduo possui um histórico pessoal, devendo cada qual receber apenas a punição que lhe é devida (p. 1)

Pila (2019) afirma que a alínea se apresenta como medida penal apresentada pelo Código Penal com intuito de cercear o direito constitucional de ir e vir, o que D'Andrea (2020) complementa diante da justificativa de aplicação pena com o intuito de prevenir a reincidência no ato ilícito e promover sua reinserção na sociedade.

Enquanto forma legal de penalidade a ser aplicada em casos de cumprimento de condenações, a privação ou restrição de liberdade necessita de maiores determinações sobre a forma de condução desta pena, conforme é observado nos incisos XLVIII e XLIX, os quais estabelecem de que forma estes apenados devem ser tratados, como as especificações acerca dos estabelecimentos carcerários, respeitando faixa etária e sexo dos apenados, bem como assegurando que a integridade física e moral destes indivíduos sejam respeitadas.

No que concerne ao inciso XLVIII, Pereira (2017) afirma que ao se dedicar à apresentação da importância dos estabelecimentos em que os condenados devem

cumprir suas penas, demonstra de forma clara que os mesmos devem ser apropriados de acordo com o crime cometido, sendo necessário ainda obedecer a idade do condenado e o sexo do mesmo.

Já em relação ao inciso XLIX, Lima (2021) afirma que o verso do mesmo se apresenta como crucial para o assunto discutido neste estudo, uma vez que busca assegurar que os condenados, o encarceramento justo e respeitando o preconizado pelos direitos humanos, considerando principalmente a integridade deste preso, o que associa-se diretamente aos locais em que serão mantidos em cárcere.

De igual forma da importância em atentar para o determinado na legislação maior do estado brasileiro, é necessária a análise do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), o qual dispõe em seu título V, capítulo I, seção I as penalidades privativas de liberdade, especificando os tipos de penas aplicadas à estes casos com destaque ao artigo 38 que versa acerca dos direitos do preso "Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral" (BRASIL, 1940).

Outro documento que se apresenta como importante no que tange à segurança de direitos de indivíduos apenados no Brasil é a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), a qual se apresenta como um instrumento normativo internacional com o propósito de garantir o cumprimento dos direitos humanos sob qualquer situação.

Esta convenção em seu artigo sétimo trata sobre o direito à liberdade pessoal:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (OEA, 1969).

Sobre a referida convenção, Wermuth e Dezordi (2017) elucidam que a situação dos encarceramentos brasileiros é notada como um afronte à mesma, uma vez que violação dos direitos humanos já se inicia ainda na audiência de custódia, na qual é percebida claramente a postura punitiva do sistema ainda em vigência, com a não efetivação do que é preconizado pela convenção devidamente assinada pelo país.

Em relação aos casos de detenção efetivada a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969) também determina celeridade nos processos de julgamento conforme

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um

prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (OEA, 1969).

Nota-se que mesmo em situação de detenção tal convenção também assegura que o indivíduo tenha direito ao acesso um julgamento rápido e justo, determinando a condenação e a penalidade a ser cumprida, respeitando assim a condição do mesmo em relação a sua liberdade.

1.2 Lei de Execução Penal, Código Processual Penal e Lei de Investigação Criminal

Em cumprimento às legislações acima citadas foram instituídas na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) e na Lei de Investigação Criminal (BRASIL, 2013) as determinações de como devem ser conduzidos os processos de penalização de pessoas e a investigação criminal.

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) tem seu objetivo estabelecido no artigo primeiro que trata das disposições acerca do condenado e o cárcere, visando primordialmente proporcionar condições e garantia de direitos destes indivíduos, bem como versa acerca dos deveres que o mesmo deve cumprir.

Segundo Gonçalves e Carvalho (2019), a prática da lei em tela se apresenta, em linhas gerais, com o ordenamento do Código Penal nacional, ou seja, especifica de forma clara os procedimentos penais a serem executados para que haja cumprimento da sentença da mesma forma que assegure os direitos do condenado.

Além disso, quanto ao cárcere de indivíduos apenados leciona que

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

Mendonça et al. (2019), ao analisar tal artigo, afirma que o sistema carcerário brasileiro não representa o que é apresentado na referida lei, o que afronta os princípios básicos propostos, tanto para a segurança dos direitos humanos básicos quanto ao que a legislatura preconiza. Batista (2021) complementa ainda a realidade das prisões brasileiras se apresenta cada vez mais distante do que é proposto na

legislação própria sobre o tema, sendo notado inclusive tais ocorrências quando da custódia de presos em delegacias de polícia.

Já a Lei de Investigação Criminal (BRASIL, 2013) dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos casos a serem investigados pelos delegados de polícia, conforme artigo segundo

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (BRASIL, 2013).

Sobre isto, Azevedo (2018) assevera que é necessário o aprofundamento da na compreensão dos possíveis desdobramentos desta legislação considerando principalmente o papel do delegado de polícia enquanto agente de investigação, o que não se relaciona com a custódia de presos pertinente a esta investigação. Segundo Kudo (2010) faz-se imprescindível a discussão sobre tal temática considerando o recorrente desvio de função do delegado de polícia como agente responsável pelo encarceramento de presos.

O Código de Processo Penal de 1941, em seus artigos quarto e vigésimo terceiro corrobora estas atribuições

Art.4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Art. 23 Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado (BRASIL, 1941).

2. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E AS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

2.1 O sistema carcerário no Brasil

De acordo com Azevedo (2009), a situação carcerária do país em nada remete ao que é determinado na legislação, sendo característica comum a estes indivíduos a convivência em espaços insalubres e superlotados, à espera de julgamento, sendo necessário primeiramente o levantamento do quantitativo atual de presos no país.

Os dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020), dimensiona a população carcerária no Brasil, comparando inclusive com o ano anterior, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Quantitativo de presos no Brasil 2019 – 2020

Ano	Fechado	Semiaberto	Aberto	Provisório	Em tratamento ambulatorial	Medida de Segurança	TOTAL
2019*	362.547	133.408	25.137	222.558	250	4.109	748.009
2020**	344.773	101.805	43.325	209.257	213	2.696	702.069

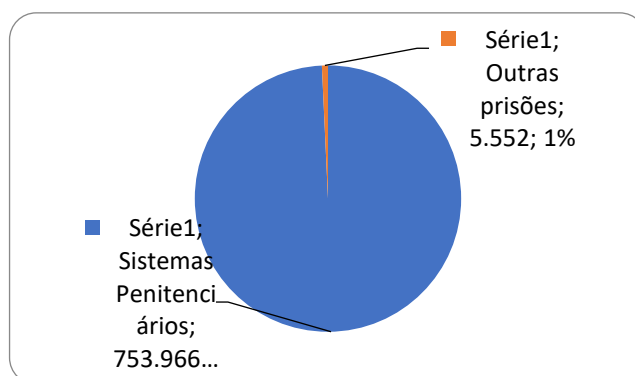
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020)

* meses de julho a dezembro de 2019

** meses de janeiro a junho de 2020

Outro dado apresentado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020) se trata do quantitativo de presos no sistema penitenciário em si e em outros ambientes prisionais, conforme Gráfico 1.

Gráfico 1 – Quantitativo de presos no Sistema Penitenciário x Outras prisões



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020)

Em concordância com os objetivos deste trabalho é importante ressaltar o quantitativo de presos que permanecem detidos sob custódia das Secretarias de Segurança, em sua maioria em delegacias, o qual aponta para um total de 36.765 indivíduos que deveriam estar cumprindo pena em presídios, mas estão alojados em delegacias.

Observa-se assim que a população prisional no país se apresenta em expansão e que o sistema carcerário não dispõe de vagas minimamente adequadas para alojar os mesmos, o que se apresenta como a principal justificativa para as ocorrências de custódia de presos nas delegacias, fato este que deve ser analisado sob a ótica das atribuições da polícia judiciária.

2.2 As atribuições da Polícia Judiciária

Diante destes dados é salutar a análise das atribuições legais a serem exercidas pelos agentes de segurança civil, em consideração aos objetivos deste trabalho, uma vez que existem legislações específicas que tratam dessas temáticas. Partindo da Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 144 fica claro que “[...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Segundo Pereira (2017) a função de polícia judiciária comum aos policiais que atuam em delegacias se define pela investigação das ocorrências, englobando a averiguação dos fatos, a materialidade dos mesmos bem como sua autoria, da mesma forma que auxílio em diligências do Poder Judiciário, na execução de mandatos de prisão, conduções coercitivas, buscas e apreensões, entre outros.

Santos (2017) afirma que dentre as peculiaridades comuns à polícia judiciária é salutar a compreensão acerca da autoridade exercida nesta função, sendo possível apontar que neste caso em específico as figuras de autoridade são divididas entre o delegado de polícia enquanto autoridade policial, e no papel de autoridade judiciária, o juiz de direito.

É possível notar que a Carta Magna deixa claro quais as atribuições pertinentes aos policiais civis, sendo estas as competentes à polícia judiciária, ou seja, aquelas definidas pela apuração das infrações penais e a autoria dos mesmos, como determinado pelo Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Assim, o policial civil deve agir em conformidade com a hierarquia e em cumprimento das ordens estabelecidas, desde que estas não sejam ilegais, bem como estabelecem que é função deste profissional a precaução e o cuidado com armas e

munições, além de determinar que mesmo fora de seu serviço é atribuição do policial civil o atendimento às demandas que estejam necessitando de socorro e/ou intervenção.

Dentre as atribuições práticas relacionadas aos membros da polícia judiciária, Zacariotto (2017) esclarece que se encontram a formação de todo o processo policial diante de um fato, as investigações necessárias para sua prontidão, realização de perícias, efetivação de prisões, emissão de relatórios policiais e fechamento de inquéritos de sua competência.

Estas atribuições são objetos de estudo em diversas linhas de pesquisa, como as realizadas por Filho (2016), o qual esclarece que cabe a este profissional o levantamento de indícios, investigação e apuração dos fatos, bem como encaminhamento destes achados aos órgãos judiciais. Porém o autor relata que é visível a confusão dos papéis destes profissionais, uma vez que por vezes seu trabalho se resume a práticas burocráticas ou ainda a exercer funções que não são de sua propriedade, como o encarceramento de presos.

Tal pensamento é corroborado por Ventura e Bernardes (2015, p. 8):

No modelo atual de segurança pública, o trabalho ostensivo e preventivo é realizado pelas polícias militares, enquanto as polícias civis fazem o trabalho investigativo e os agentes prisionais realizam a custódia da pessoa privada de liberdade. O que se vê, na verdade, são policiais e agentes prisionais realizando tarefas com desvio de função ou finalidade, gerando desgastes nas corporações e falta de compartilhamento de informações, especialmente em se tratado dos departamentos de inteligência das polícias com a inteligência prisional.

De acordo com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 117, inciso XVII fica claro que "Ao servidor é proibido: [...] XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;", o que claramente pode ser atribuído às ocorrências de desvio de função, uma vez que, nos casos específicos dos policiais civis, não é sua atribuição a custódia de presos.

Sobre estas situações, Brito (2014) afirma que ainda que o encarceramento de presos em delegacias seja curto, a dinâmica do local se altera, e os reflexos podem ser sentidos em diversas perspectivas, desde o apenado até o profissional, uma vez que o primeiro não tem seus direitos mínimos resguardados, e o segundo tem suas atribuições modificadas e passa a deixar de executar de forma eficiente seu papel profissional.

3. AS RECOMENDAÇÕES PARA O REEQUILÍBRIO FUNCIONAL DA CUSTÓDIA DE PRESOS

3.1 O desvio de função da Polícia Judiciária quanto a responsabilidade de custódia de presos em delegacias

Dentre as problemáticas reconhecidas diante da custódia de presos em delegacias no Brasil é imprescindível o aprofundamento no desvio de função da polícia judiciária e suas implicações neste processo.

Sobre isto Pinheiro e Parente (2014) afirmam que quando da ocasião em que presos são encarcerados em delegacias os policiais há um desvio de função inconstitucional que fere o artigo quarto da Carta Magna ao identificar-se que cabe a estes profissionais, como já colocado anteriormente, a investigação e apuração de atos infracionais.

Campos (2021) complementa que o desvio de função nestes casos se configura com a substituição ou ainda acúmulo pelo mesmo servidor das funções de investigativas e penais, o que viola a razoabilidade das atribuições do mesmo, ainda que haja uma busca legal pela ampliação das atribuições deste agente público, devendo ser considerado indubitavelmente os riscos eminentes sofridos pelo trabalhador até então despreparado.

De acordo com Conceição (2013)

Diante da análise do princípio da legalidade e entendimento doutrinário, qualquer função na administração pública que não esteja descrita em lei como atribuições pertinente ao cargo ocupado, é função estranha a instituição. Nesta situação, a custódia de presos em unidades policiais, bem como a responsabilidade da polícia judiciária, está travestida de patente inconstitucionalidade, não encontrando, assim, nenhum respaldo legal no nosso ordenamento jurídico (p. 2).

O desvio de função de agentes públicos de segurança da polícia judiciária já se deu como temática de diversos processos na esfera jurídica com o intuito de realizar reparos sobre o ocorrido, e deve servir de parâmetro principalmente de compreensão dos reflexos na prática de segurança pública (FILHO, 2010).

Para Junior e Silva (2010), quando se trata da função não respeitada dos policiais civis no contexto da custódia de presos não se questiona somente as aberrações acerca do acúmulo ou substituição de funções, mas também desconsidera-se o imperativo na legislação constitucional bem como não são observadas as peculiaridades das delegacias brasileiras de igual forma a falta de treinamento destes profissionais.

3.2 As recomendações para a custódia de presos em delegacias

No âmbito nacional, várias publicações já foram apresentadas como recomendação com o intuito de inibir as ocorrências de encarceramento de detentos em delegacias. Segundo Brito (2014) em 2010, o Conselho Nacional de Justiça emitiu nota recomendando a desativação de unidades carcerárias em delegacias do país. Ainda de acordo como autor outro documento que trata sobre a temática se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 1594/2011, que versa sobre a custódia de presos nestas unidades, o qual apresenta dois pontos importantes em sua justificativa:

Esse desvio funcional gera graves problemas estruturais, uma vez que policiais responsáveis por investigações criminais são obrigados a agir como carcereiros sem qualquer formação e treinamento profissional. Ademais, as delegacias de polícia são unidades administrativas cujas funções precípua se inserem no âmbito da investigação policial, da realização dos trabalhos de polícia judiciária, do atendimento ao cidadão, da elaboração de termos circunstanciados e de outros procedimentos de sua competência.

Neste patamar, o Conselho Nacional de Justiça apresenta como alternativa para o desafoamento das delegacias de todo o país a realização de audiências de custódia, as quais tem como função o atendimento do preso dentro do prazo de 24 horas após a prisão, analisando de forma rápida e objetiva as possibilidades de cumprimento de penas que não sejam necessariamente o cárcere (CNJ, 2016).

De acordo com Zackseski (2017) este tipo de audiência se apresenta como uma ótima recomendação para que seja cumprido o prazo máximo de custódia de presos em delegacias a polícia civil, uma vez que dentro do prazo recomendado o indivíduo já será encaminhado para fora do espaço da delegacia.

Outra legislação pertinente à recomendações acerca da situação de cárcere em delegacias é reconhecida pela Resolução nº 20, de maio de 2007 (CNMP, 2007), que em seu artigo quinto elucida

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá: I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

Neste sentido, é importante ressaltar a importância destas visitas de supervisão a serem realizadas pelo Ministério Público tanto em decorrência de sua função de promotora dos direitos humanos, como uma forma de recomendar o cumprimento imediato das determinações legais.

CONCLUSÃO

A análise da constitucionalidade referente à custódia de presos em delegacias e sua relação com o desvio de funções dos servidores da polícia judiciária perpassa pela avaliação de diversos aspectos que integram a problemática, como o reconhecimento das imposições legais, a atual realidade do sistema prisional brasileiro, as determinações penais e internacionais, e principalmente as recomendações acerca da custódia de apenados.

Durante a pesquisa foi possível perceber que diante do cenário carcerário do país a discussão sobre os locais de custódia de presos se mostra uma necessidade cada vez mais eminente, o que não justifica a sua efetivação em delegacias, uma vez que vários fatores contribuem para tal proibição, como a infraestrutura inadequada, o desrespeito os direitos humanos, o desvio de função dos agentes da polícia judiciária e principalmente as infrações constitucionais.

Assim, esta pesquisa apresentou dados consistentes à afirmação de que a custódia de presos em delegacias se mostra uma realidade inconstitucional e que fere a competência da polícia judiciária, sendo necessárias imperativas mudanças no sistema de aprisionamento de indivíduos condenados no país.

A realização deste estudo se mostrou pertinente não apenas por sua contribuição para a formação acadêmica da autora mas também por descortinar uma problemática cada vez mais comum e igualmente inconstitucional, sendo ainda importante ressaltar que se mostra uma das realidades do país e que deve servir de reflexão tanto para o sistema penal quanto para o sistema judicial e para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. Dignidade humana: proposta de uma abordagem bioética baseada em princípios. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 3, p. 111-138, 2017.

AZEVEDO, Paula Favareto. Dos desdobramentos da lei 12.830/2013: investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 35, n. 35, 2018.

AZEVEDO, R. G. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 4, p. 94–113, 2009.

BATISTA, Roberto Ramos Garcia. O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do apenado como função da Lei de Execução Penal. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 5, n. 5, 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1940, 1940.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.**Código de Processo Penal. Brasília: Casa Civil, 1941.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Casa Civil, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília: Casa Civil, 2013.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2020.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020.

BRITO, C. De. A Custódia de Presos Realizada em Delegacias de Polícia Civil e os Reflexos dessa Prática na Segurança Pública. **Revista do estrado Profissional em Planejamento em Políticas Públicas**, v. 1, n. 1, p. 24–32, 2014.

CAMPOS, Márcio André. **A utilização de servidor policial da polícia judiciária para o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico no 27o distrito policial de Manaus.** Editora Dialética, 2021.

CNJ, C. N. de J. **Audiência de custódia.** Brasília: CNJ, 2016.

CNMP, C. N. do M. P. **Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007.** Brasília: CNMP, 2007.

CONCEIÇÃO, Alexandre Lima da. Desvio de funções dos servidores Policiais Civis. **DireitoNet**, v. 2, n. 3, 2013.

D'ANDREA, Isadora Grego et al. Dupla condenação: famílias, cárcere e violações aos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 95696-95711, 2020.

FILHO, Gelson Amaro. A Função do Delegado de Polícia Judiciária na Persecução Penal. **Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 20, n. 20, 2010.

FILHO, B. Discutindo a reforma das polícias no Brasil. **CIVITAS**, p. 1–16, 2016.

GONÇALVES, Alessandra Medeiros; CARVALHO, Eliel Ribeiro. A legitimidade das parcerias público-privadas e as exigências da lei de execução penal. **Revista Eletrônica Organizações e Sociedade**, v. 8, n. 9, p. 150-163, 2019.

JUNIOR, Auro Pereira Coelho; DA SILVA, Sidinea Faria Gonçalves. Delegacias de polícia: lugar de presos comuns?. **ANAIS DO SCIENCULT**, v. 1, n. 3, 2010.

KUDO, Anderson Seiji. Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil-DPC-PR e-INSS**, v. 2595, p. 556X, 2020.

LEVES, Aline Michele Pedron; DE CASTRO, André Giovane. Direitos humanos e (in) segurança: uma perspectiva biopolítica do direito penal na sociedade de risco globalizada. **(RE) PENSANDO DIREITO**, v. 9, n. 17, p. 174-189, 2019.

LIMA, Pedro Henrique Hennika Ferreira. A crise do sistema prisional brasileiro: uma inerente afronta aos Direitos Humanos e ao Princípio da Dignidade Humana: Português. **Anuário Pesquisa e Extensão Unesco São Miguel do Oeste**, v. 6, p. e27796-e27796, 2021.

MENDONÇA, Gabriel Arantes et al. O sistema penitenciário em contradição com a lei de execução penal. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 11, n. 2, p. 17-17, 2019.

OEA, O. dos E. A. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969.

OLIVEIRA, Messias Fernandes et al. Direitos humanos, segurança pública e a produção do medo na contemporaneidade. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health**, v. 10, n. 25, p. 118-140, 2018.

PAULA, Matheus Henrique; PAGNUSSAT, Gabriel Trentini; PRANDI, Luiz Roberto. O princípio da individualização da pena e a sua indispensabilidade para o direito penal brasileiro. **Encontro de Iniciação à Pesquisa Jurídica**, v. 3, n. 1, 2020.

PEREIRA, Eliomar. Direito de Polícia Judiciária: introdução às questões fundamentais. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, v. 1, n. 1, p. 25-58, 2017.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

PILLA, Julia Ferrari. A execução das sentenças proferidas pela corte interamericana de direitos humanos no direito processual brasileiro. **Intertem@s ISSN 1677-1281**, v. 38, n. 38, 2019.

PINHERO, Cylviane Maria Cavalcante; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. A Custódia de Presos Realizada em Delegacias de Polícia Civil e os Reflexos dessa Prática na Segurança Pública. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 4, n. 10, p. 26-52, 2014.

PROVDANOV, C. C.; FREITAS, E. C. De. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANTOS, Célio Jacinto. A polícia judiciária no estado democrático de direito. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, v. 1, n. 1, p. 81-128, 2017.

VENTURA, P.; BERNARDES, S. Análise Criminal como Instrumento de Produção De Conhecimento. **Instituto de Pós-Graduação & Graduação (IPOG)**, p. 1–13, 2015.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; DEZORDI, Ângelo. Audiências de custódia e proteção/efetivação de direitos humanos no Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe**, v. 5, n. 1, 2017.

ZACKSESKI, C. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 126, p. 2–17, 2017.

ZACCARIOTTO, José Pedro. Da efetividade e da eficácia da polícia judiciária no Estado Democrático de Direito brasileiro. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, v. 1, n. 2, p. 217-257, 2017.